



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:236** — Abre um crédito na colónia de Angola destinado à compra de artigos de fardamento para o corpo da guarda fiscal da mesma colónia.

**Portaria n.º 12:237** — Reforça a dotação inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 1069.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique de 1947.

**Portaria n.º 12:238** — Manda aplicar ao Estado da Índia e às colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com alterações, o Estatuto do Ensino Liceal.

### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 36:717** — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a explorar um serviço de comunicações telegráficas por aparelhos tele-impressores entre assinantes.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

**Portaria n.º 12:236**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 16.650,00, destinado à compra de artigos de fardamento para o corpo da guarda fiscal daquela colónia, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 5.º, artigo 631.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento

a 92 guardas auxiliares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1947.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1948.—  
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

**Portaria n.º 12:237**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1069.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique de 1947, por transferência de igual quantia da do capítulo 8.º, artigo 1059.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A cabos e soldados europeus. — A 20 soldados na situação prevista no artigo 15.º do decreto n.º 19.220, de 9 de Janeiro de 1931 — Subsídios de marcha e alimentação», da mesma tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1948.—  
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral do Ensino

**Portaria n.º 12:238**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja aplicado ao Estado da Índia e às colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Timor o Estatuto do Ensino Liceal, constante do decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, com excepção dos artigos 8.º a 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, n.ºs 3 e 4, 17.º, 18.º, alínea gg), 19.º, n.º 3, 40.º, n.ºs 2 e 3, 42.º, n.º 2, 52.º a 67.º, 72.º, 73.º, n.ºs 2 a 6, 74.º a 79.º, 83.º, 84.º, 86.º, n.º 2, 88.º, n.ºs 1 e 3 a 5, 89.º, 90.º, 91.º, n.º 1, 93.º a 109.º, 113.º a 126.º, 127.º a 129.º, 133.º a 143.º, 145.º, 147.º, alíneas c) e d), 157.º, n.º 1, 160.º a 164.º, 165.º a 167.º, 169.º, 173.º a 187.º, 188.º a 237.º, 238.º a 248.º, 249.º a 257.º, 270.º, 273.º, 287.º, 289.º, n.ºs 3 e 4, 309.º, 310.º, 321.º a 323.º, 324.º a 336.º, 346.º, 347.º, 352.º, 391.º a 409.º, 418.º, 453.º, n.º 2, 454.º, 455.º, n.º 2, 457.º, 463.º, n.º 2, 469.º, n.º 2, 471.º, n.º 2, 476.º, 481.º a

484.º, 489.º, 543.º, n.º 3, 544.º, n.º 2, 555.º, n.º 2, 561.º, 562.º, 564.º a 573.º, e devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.º Serão alterados os artigos adiante designados, conforme as redacções que seguem:

Artigo 12.º—1. Os liceus das colónias são de frequência mista.

2. Nos liceus de Luanda e Lourenço Marques haverá secções femininas, com quadros próprios de pessoal docente.

Artigo 16.º—1. Cada liceu é dirigido por um reitor, livremente escolhido pelo Ministro das Colónias de entre os seus professores efectivos.

Artigo 18.º—*d*) Participar à estação superior qualquer infracção das disposições legais ou outros factos que devam ser do conhecimento daquela entidade;

*i*) Mandar levantar auto de qualquer ocorrência que possa afectar o bom nome ou a disciplina do liceu, e enviá-lo à estação superior;

*t*) Presidir a todos os conselhos, júris ou sessões a que assista;

*æ*) Propor à estação superior os professores e funcionários que devam ser incumbidos de funções especiais, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;

*ee*) Julgar as faltas dos professores e dos demais funcionários e empregados do liceu e enviar mensalmente à estação superior nota exacta das faltas dos professores;

*ff*) Prestar informações sobre a qualidade do serviço dos professores e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas nos termos da legislação vigente;

*hh*) Enviar à estação superior, no prazo de cento e vinte dias a partir do encerramento do ano escolar, um relatório acerca da forma como decorreram os serviços no ano escolar transacto e no qual se apontem os progressos ou deficiências do estabelecimento e solicitem as providências que convenha tomar no sentido de suprimir as faltas observadas;

*jj*) Elaborar ou actualizar regulamentos internos do liceu, submetê-los à apreciação do conselho escolar e enviá-los a seguir à estação superior, para serem submetidos à apreciação do governo da colónia;

*ll*) Tomar, em caso de grave emergência, que exija providências imediatas, as indispensáveis medidas, comunicando logo os factos e os motivos da sua atitude à estação superior.

Artigo 19.º—1. Haverá em cada liceu um vice-reitor e um secretário, nomeados pelo governador de entre os professores efectivos do respectivo quadro.

2. Nos liceus de frequência mista onde funcionam secções femininas haverá, além do vice-reitor, uma directora da secção, nomeada pelo governador de entre as professoras efectivas do respectivo quadro e que representará o reitor em todos os actos respeitantes à secção, quando ele por si os não desempenhe.

4. As nomeações do vice-reitor, da directora da secção feminina e do secretário serão feitas por tempo indeterminado, podendo sempre o governador substituí-los.

Artigo 22.º—*c*) Passar, precedendo autorização do governador, certidão dos livros das actas ou de documentos que não digam respeito a exames ou outras habilitações dos alunos.

Artigo 31.º—2. O tesoureiro do conselho administrativo será o chefe da secretaria. Nos liceus onde o não houver o tesoureiro será o secretário.

Artigo 34.º—2. Quando o reitor use dos direitos conferidos por este artigo, deverá comunicar o facto à Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, salvo se a sua atitude tiver merecido a concordância do conselho na primeira sessão que se realizar depois da ocorrência.

3. Aquela Direcção, recebida a comunicação a que se refere o número anterior, submeterá a determinação do reitor do liceu, com a sua informação, à resolução do governador, se isso for necessário.

Art. 35.º—*a*) As dotações inscritas no orçamento de despesa da colónia;

Art. 36.º—*e*) Fazer as propostas de alteração ao orçamento em vigor e os pedidos de antecipação de duodécimos que sejam aconselhados pelas conveniências do ensino ou pelas necessidades da administração e remetê-los, nos termos legais, à estação competente;

*f*) Providenciar por que as requisições de fundos destinados ao pagamento das despesas sejam recebidas na Fazenda dentro dos prazos legais;

*g*) Providenciar por que, dentro do prazo legal, seja enviado ao tribunal administrativo o mapa das despesas respeitantes a cada ano económico, organizado por capítulos, artigos e números do orçamento e de onde constem as importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e os saldos que houver;

*i*) Solicitar da Fazenda, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, as certidões e as informações que sejam necessárias à organização das suas contas referentes ao ano anterior;

*j*) Remeter à estação competente, dentro do prazo legal, o mapa do inventário dos bens na parte em que haja sofrido alteração;

*l*) Efectuar no prazo legal, mediante guia processada no liceu, a reposição das importâncias liquidadas pelas dotações orçamentais do ano findo que não tenham sido pagas aos interessados até ao dia anterior;

*m*) Remeter ao tribunal administrativo, dentro do prazo legal, as contas respeitantes a cada ano económico;

*n*) Organizar o projecto do orçamento do liceu e remetê-lo à estação superior.

Artigo 41.º Exercerá funções de chefe da secretaria em cada liceu o funcionário de maior categoria do respectivo quadro.

Art. 42.º—1. Os tesoureiros do conselho administrativo são obrigados a prestar caução da quantia que for fixada pelo governador.

Artigo 48.º O expediente deverá obedecer às regras contidas na Reforma Administrativa Ultramarina.

Artigo 51.º Nas certidões de exames apenas se mencionará a classificação final, só podendo fazer-se a discriminação das notas obtidas em cada prova mediante prévia autorização do governador.

Artigo 68.º—5. Às obras existentes nas bibliotecas dos liceus, ou que venham a ser-lhes oferecidas, que os reitores reputem prejudiciais à educação dos alunos será dado o destino que for determinado pela entidade que superintende nos serviços de instrução.

Artigo 82.º Os continuos e serventes dos liceus são obrigados a apresentar-se fardados, quando em serviço.

Artigo 85.º—1. Os professores dos liceus que ministram o ensino das disciplinas inscritas nos planos de estudos constantes do artigo 4.º do decreto n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, são classificados, segundo as disciplinas que normalmente regem, pela forma seguinte:

- 1.º grupo — Latim e Grego.
- 2.º grupo — Português e Francês.
- 3.º grupo — Inglês e Alemão.
- 4.º grupo — História e Filosofia.
- 5.º grupo — Geografia.
- 6.º grupo — Ciências Naturais.
- 7.º grupo — Ciências Físico-Químicas.
- 8.º grupo — Matemática.
- 9.º grupo — Desenho e Trabalhos Manuais.

Estes professores formam um quadro comum do Império Colonial, nos termos do artigo 122.º da Carta Orgânica.

Art. 86.º Para a regência de Canto Coral, Religião e Moral, Educação Física e Lavoros Femininos serão contratados professores, nos termos do n.º 1.º do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, mediante autorização ministerial.

Art. 87.º—1. Os governadores poderão contratar, nos termos do n.º 1.º do artigo 128.º da Carta Orgânica, professores para serviço eventual, por prazo que não exceda o ano escolar, para regerem quaisquer disciplinas, fazerem parte de júris de exames ou exercerem outras actividades escolares, entendendo-se que esta faculdade é a única pela qual podem ser preenchidas as necessidades docentes que ocasionalmente provenham de ausência de professores efectivos ou contratados e das exigências da população escolar para as quais não chegue o pessoal descrito nos quadros.

2. Haverá em cada liceu um professor de Religião e Moral, salvo se o número total de turmas em funcionamento for superior a quinze, caso em que podem ser nomeados dois.

Art. 88.º—2. São mantidas as actuais situações de professores que hajam sido nomeados nos termos do § 2.º do artigo 126.º da Carta Orgânica, ainda que para funções que pelo presente Estatuto passam a ser providas mediante contrato.

Artigo 91.º—2. Pode nos liceus em que existam secções femininas, por imperiosa necessidade de preenchimento de horários, ser distribuído algum serviço em turmas masculinas a professoras ou em turmas femininas a professores.

3. As professoras, de qualquer categoria, são obrigadas a colaborar com o reitor e demais autoridades escolares em tudo o que respeita à disciplina e à educação das alunas, junto das quais lhes cumpre exercer assídua assistência moral.

Art. 92.º—1. Os professores do quadro comum dos liceus são nomeados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o respectivo Exame de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º do decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947.

2. Salvo o caso previsto na parte final do n.º 1, o contrato de professores de Canto Coral, Educação Física e Lavoros Femininos deve recair em indivíduos com a respectiva habilitação legal. O dos professores de Religião e Moral precede apresentação da autoridade diocesana ao governador.

Artigo 110.º—1. Os indivíduos que não possuam o Exame de Estado podem ser contratados para serviço eventual, quando se tornem necessários nos termos deste Estatuto.

2. Os contratos, que deverão ser autorizados ao abrigo da competência do n.º 4.º do artigo 33.º da Carta Orgânica, serão precedidos das seguintes formalidades:

a) Os candidatos deverão requerer ao governador a nomeação, entregando os requerimentos ao reitor do liceu onde pretendam prestar serviço e mencionando as habilitações que possuem;

b) Os requerimentos serão enviados à estação superior, devidamente informados pelos reitores sobre a competência e a idoneidade moral e cívica dos candidatos.

4. Os candidatos escolhidos para a nomeação deverão apresentar, no prazo que lhes for designado, os documentos que a lei exige para a admissão a funções públicas.

Art. 111.º As nomeações ou colocações de professores para serviço eventual entendem-se sempre feitas por conveniência urgente de serviço público, concedendo aos nomeados ou colocados direito à competente remuneração desde o dia em que entram em exercício, se à nomeação ou colocação vier a ser concedido o visto do tribunal administrativo.

Art. 112.º—2. A exoneração dos professores de serviço eventual pode ser determinada pelo governador, nas condições legais.

Artigo 130.º Só depois de atribuído aos professores dos quadros de cada liceu todo o tempo de serviço a que sejam obrigados poderá o reitor requisitar a colocação de professores de serviço eventual para a regência das unidades lectivas que restarem.

Art. 131.º Os professores a quem não for possível distribuir o número total de horas semanais a que são obrigados completá-lo-ão com as substituições, que lhes forem indicadas pelo reitor, de professores que ocasionalmente faltem.

Artigo 146.º—1. O tempo de serviço prestado pelos professores dos liceus, de todas as categorias, para efeito de valorização da classificação profissional, concessão de diuturnidades ou preenchimento de condição legal que dependa da duração do mesmo é contado dia a dia, com inclusão de férias, domingos e feriados. Aos professores de serviço eventual não será contado, para os mesmos efeitos, o tempo decorrido entre o termo de um ano escolar e o início do que se lhe segue, mas ser-lhes-ão computados por inteiro, para efeitos de valorização profissional, o primeiro mês do ano lectivo e os primeiros dez dias do último mês do ano escolar, se tiverem, respectivamente, entrado em exercício antes do décimo quinto dia do ano lectivo e concluído o serviço de exames que lhes haja sido distribuído.

Artigo 156.º—1. Sempre que a doença se prolongue por mais de oito dias deverá ser verificada, a requisição do reitor, nos termos estabelecidos para o funcionalismo civil na colónia.

Art. 157.º—2. Em caso de necessidade imperiosa e inadiável, confirmada pelo reitor, podem ser concedidos até oito dias de licença em cada ano, para ser gozada, seguida ou interpoladamente, no decurso do ano escolar, mas nunca precedendo ou seguindo imediatamente qualquer período de férias.

3. A licença a que se refere o número anterior não pode ser gozada durante os períodos de exames nem ser concedida aos professores que há mais de um ano tenham sofrido pena disciplinar superior à de repreensão.

4. Não têm direito a licença os professores de serviço eventual.

Art. 158.º — 4. A licença por doença e as suas prorrogações só podem ser concedidas mediante verificação médica, nos termos estabelecidos para o funcionalismo civil na colónia.

Art. 159.º Se, findo o período máximo de licenças, os professores não comparecerem ao serviço e não tiverem requerido a aposentação, passarão à situação de licença ilimitada, se estiverem em condições de a obter, ou, no caso contrário, serão passados à inactividade ou exonerados.

Artigo 172.º — 3. A infracção do disposto no n.º 1 deste artigo importa a aplicação da pena de inactividade de um a dois anos sem vencimento algum.

Artigo 259.º — 2. Pode ser autorizada pelo governador a dispensa de apresentação do documento mencionado na alínea b) quando se prove que o aluno fez os estudos em outra colónia ou em país estrangeiro.

Artigo 261.º — 1. Nas colónias em que estiver instituído o bilhete de identidade será o do aluno apresentado com o boletim, restituindo-se depois de conferido e anotando-se à margem do boletim a conferência.

Artigo 263.º — 1. As provas de exame, cujas matérias estarão compreendidas nos programas da 4.ª classe do ensino primário e que terão de realizar-se até ao último dia do ano escolar, são as seguintes:

*Provas escritas:*

- a) Exercício de ditado (cerca de quinze linhas de um texto em linguagem simples);
- b) Exercício de redacção sobre elementos dados (quarenta e cinco minutos);
- c) Resposta a dez perguntas de aritmética e geometria e resolução de três problemas simples (uma hora).

*Prova prática:*

Desenho de um objecto de uso comum, de formas simples, apresentado aos examinandos no acto (uma hora).

*Provas orais:*

- a) Leitura e análise simples, gramatical e ideológica de um trecho (dez minutos);
- b) Interrogatório sobre noções muito sumárias de história e geografia de Portugal (dez minutos);
- c) Interrogatório sobre aritmética e geometria (dez minutos).

2. As provas escritas efectuem-se em dias e horas previamente fixados pela repartição que na colónia superintenda nos serviços de instrução.

Art. 264.º Compete aos reitores promover a elaboração dos pontos para as provas escritas de acordo com as instruções superiores, salvo se pelo Ministério das Colónias vier a ser determinado que a mesma elaboração se efectue em outros termos.

Artigo 267.º Sempre que seja possível, as provas orais serão prestadas perante um júri constituído por três dos professores que classificaram as provas escritas e a prova prática; não sendo isso possível em consequência do número elevado de examinandos,

serão constituídos tantos júris quantos os necessários para que os exames estejam terminados no último dia do ano escolar.

Artigo 272.º — 2. Será afixada no átrio do liceu, em tempo oportuno, a relação dos requerentes.

Artigo 274.º Os reitores podem recusar a admissão à matrícula, em despacho fundamentado, de alunos que, pela sua idade excessiva, constituam embaraço para a disciplina escolar, cabendo porém recurso das recusas para o governador.

Artigo 278.º — 1. Nas colónias em que estiver instituído o bilhete de identidade deverá o aluno exhibi-lo quando fizer entrega do boletim, devendo a secretaria restituí-lo depois da conveniente conferência, da qual será lançada nota no boletim.

Artigo 283.º — 2. Estes alunos deverão apresentar com o boletim, além da certidão de equiparação, a certidão de idade, bem como o caderno escolar, nos termos dos artigos 280.º a 282.º

Artigo 289.º — 2. Esse plano fundamentará a requisição de professores de serviço eventual, no caso de serem necessários.

Artigo 296.º — b) O termo de matrícula pode ser assinado até ao fim do 1.º período escolar;

c) A taxa do selo devida pela matrícula é a que for fixada pelo governador, devendo a estampilha ser colocada e inutilizada no boletim pelo próprio aluno.

Art. 297.º — 1. É permitida, havendo vaga, a transferência da matrícula de um para outro liceu da mesma colónia durante a primeira metade de cada período lectivo.

2. Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, e entre liceus de diferentes colónias, só o governador pode autorizar transferências, no caso de se provar que a família do aluno teve necessidade de mudar de residência.

Art. 298.º — 5. Entre liceus de colónias diferentes não é necessária a consulta ao reitor do liceu para onde o aluno é transferido.

Art. 299.º Quaisquer processos disciplinares porventura pendentes sobre alunos transferidos prosseguem independentemente das transferências, aplicando-se as sanções no liceu que estiverem frequentando, ou instituto se tiverem transitado para o ensino particular.

Artigo 313.º — 1, a) Declaração dos pais do requerente, ou dos avós tratando-se de órfãos de pai e mãe, confirmada pela autoridade administrativa, em que, por sua honra, indiquem qual a sua residência, a profissão que exercem, o número e as idades dos filhos ou netos, a profissão que algum deles exerça e quais, discriminadamente, os rendimentos que auferem, bem como os rendimentos próprios a que já tenham direito alguns filhos ou netos;

Artigo 317.º — 1. O governador fixará, para o efeito da concessão de isenção, o quantitativo abaixo do qual se deva entender que os pais do requerente não têm recursos suficientes para a educação, tendo em vista as condições de vida da colónia.

Artigo 319.º As isenções são concedidas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Órfãos de pai e mãe;

b) Órfãos de pai;

c) Filhos de colonos recolhidos em estabelecimentos locais de assistência ou de funcionários coloniais incapacitados por motivo de doenças tropicais, loucura ou tuberculose;

d) Pupilos da assistência pública.

§ único. Serão atendidos em primeiro lugar os candidatos que pretendam prosseguir estudos no liceu, e nas vagas que restarem os que pretendam matrícula no 1.º ano.

Art. 320.º O despacho do reitor deverá ser proferido dentro de prazo a estabelecer na legislação da colónia.

Artigo 343.º — 2. Serão dispensados pelo governador das sessões de Religião e Moral os alunos cujos pais declararem pretender que eles não sejam educados segundo a religião católica.

Artigo 348.º São de descanso os domingos e os dias de feriado nacional, os que decorrem entre um ano escolar e o seguinte e entre 23 de Dezembro e 3 de Janeiro, a terça-feira de Carnaval e desde sábado de Ramos até terça-feira de Páscoa.

Artigo 350.º — 1. No primeiro dia do ano lectivo realiza-se a abertura solene das aulas, pronunciando o reitor uma alocução alusiva ao acto e seguindo-se a distribuição dos prémios.

Art. 351.º O governador estabelecerá em portaria as horas a que deve começar cada um dos períodos diários a que se refere a norma 2.ª do artigo 290.º, segundo o número de tempos atribuído a cada um dos períodos.

Artigo 353.º — 2. Salva a hipótese de não existirem salas de aula com a capacidade necessária, o que terá de ser em cada caso reconhecido pelo chefe de serviços de instrução ou entidade que lhe corresponda, só se fará o desdobramento quando o número de alunos exceder quarenta.

Artigo 375.º — 6. A pena 6.ª é da competência do Ministro das Colónias.

10. A pena 6.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior e que será enviado ao Ministério das Colónias, podendo o reitor ordenar a suspensão da frequência do arguido até ao julgamento.

Art. 376.º Quando da aplicação de uma pena da competência do reitor resulte perda do ano, haverá recurso para o governador.

Artigo 388.º — 1. Só podem ser adoptados no ensino, tanto oficial como particular, os livros aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e sobre os quais tenha recaído despacho do Ministro das Colónias que os mande adoptar. Este despacho poderá ser condicionado à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas dos meios ultramarinos.

Artigo 416.º É proibida a publicação dos livros mencionados no artigo anterior, sob pena de apreensão de todos os exemplares, à qual se procederá por determinação do governador, mediante proposta da entidade superior dos serviços de instrução pública.

Artigo 429.º São obrigatórias para os alunos as actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, às quais serão prestadas, especialmente pelos professores de Educação

Física, de Canto Coral e de Lavoros Femininos, os serviços que lhes forem designados pelo governador, mediante proposta dos reitores ou do comissário respectivo.

Artigo 432.º O tempo de serviço prestado à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina pelos professores dos grupos 1.º a 9.º é considerado também, para todos os efeitos, como serviço docente, desde que a dispensa deste seja previamente autorizada por despacho ministerial, mediante proposta do governador.

Artigo 436.º — 1. Para os alunos do 2.º e do 3.º ciclos, separadamente ou em conjunto, haverá sessões culturais, que visarão de um modo particular o conhecimento da metrópole, Império Colonial, factos culminantes da história pátria, a arte portuguesa e as vantagens da educação física.

Artigo 444.º A organização de aprendizagens, sem prejuízo dos serviços próprios do liceu, constará de regulamentos especiais, aprovados pelo Ministro das Colónias.

Art. 445.º — 3. Um exemplar de cada publicação será sempre remetido à Direcção Geral do Ensino, do Ministério das Colónias.

4. As publicações a que este artigo se refere serão subordinadas à fiscalização do reitor e não ficam sujeitas a qualquer outra censura nem ao cumprimento das obrigações constantes dos diplomas reguladores do exercício da liberdade de imprensa, mas podem a todo o tempo ser suspensas ou proibidas pelo governador.

Artigo 447.º Nos liceus cujas instalações dispõem de recintos próprios e suficientes para os necessários recreios deverão funcionar salas de estudo, de frequência obrigatória pelo menos para os alunos do 1.º ciclo, competindo ao governador a aprovação dos respectivos regulamentos, de harmonia com as instruções do Ministério das Colónias.

Art. 448.º Há só uma época de exames liceais, que começa depois do encerramento das aulas e termina no último dia do ano escolar.

Art. 449.º — 5. Os exames referidos na alínea d) destinam-se à simples prova de habilitação em disciplinas isoladas e não servirão para obtenção da carta de curso ou para ingresso em cursos superiores, nem poderão ser equiparados a exames de ciclo para quaisquer efeitos, salvo quando autorizados para, em casos em que é concedida declaração de equiparação a outros estudos, suprir a deficiência de algumas disciplinas, nos termos do artigo 554.º, n.º 3.

Artigo 452.º — 1. Com o boletim de inscrição serão apresentados o bilhete de identidade do examinando, nas colónias em que o houver, o qual será restituído depois de conferido, e o caderno escolar, quando o aluno esteja ou tenha estado matriculado, como interno ou externo, em algum liceu.

Artigo 462.º — 3. Sendo insuficiente o número de professores, o reitor solicitará providências da estação superior.

Art. 463.º — 1. De cada júri de exames do 1.º ou do 2.º ciclo poderá fazer parte, pelo menos, um professor do ensino particular, devidamente habilitado e inscrito, o qual será nomeado pelo governador mediante proposta da entidade que superintende nos serviços de instrução pública.

Art. 464.º Nas colónias em que há mais de um liceu pode o governador determinar que, para serviço de exames, professores de um liceu prestem serviço noutra, com direito aos abonos legais.

Artigo 469.º—1. Pelo serviço de exames os professores dos liceus, bem como os do ensino particular, têm direito às gratificações legais.

Artigo 471.º Concluído o serviço de exames, os reitores enviarão à estação superior um quadro em que se mencionem:

- a) Número de exames;
- b) Número e percentagem total de aprovações;
- c) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos internos;
- d) Número de alunos internos que em cada disciplina obtiveram nota inferior a 10 valores no exame e nomes dos professores que lhes ministraram o ensino;
- e) Número e percentagem total de aprovações no que respeita aos alunos do ensino particular;
- f) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos do ensino particular fora de estabelecimento;
- g) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos do ensino doméstico;
- h) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos de cada um dos estabelecimentos;
- i) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos não matriculados;
- j) Número de alunos internos que em cada disciplina e ano obtiveram nota inferior a 10 valores no aproveitamento final e nomes dos professores que lhes ministraram o ensino.

Artigo 479.º Os pontos para as provas escritas serão organizados nos liceus, de harmonia com as instruções superiores, salvo se o Ministro das Colónias determinar que passem a ser organizados por outra entidade.

Artigo 487.º—3. As cotações não serão impressas nos pontos, mas constarão de instruções previamente estabelecidas e comunicadas pelos reitores aos júris e aos professores encarregados de propor as classificações das provas.

Artigo 490.º—1. Haverá duas chamadas.

2. Na primeira chamada prestam provas todos os alunos que comparecerem.

3. Na segunda chamada serão admitidos:

- a) Os alunos que tenham faltado à primeira, desde que paguem a propina suplementar a que se refere o artigo 461.º;
- b) Os alunos que tenham requerido exames de dois ciclos e que tenham prestado provas do 1.º na primeira chamada.

Artigo 496.º—2. A distribuição dos pontos compete ao reitor ou seu delegado, com a coadjuvação de outros professores encarregados da fiscalização.

Artigo 532.º Os alunos excluídos em exames de ciclo ou de disciplinas do 7.º ano podem recorrer das decisões dos júris.

Artigo 542.º Apresentada a alegação, o reitor fá-la-á juntar, com o requerimento, às provas respectivas, remetendo o processo à estação superior.

Art. 543.º—1. Recebido o processo de recurso, a entidade superintendente nos serviços de instrução pública encarregará dois professores da especialidade de o examinar, e cada um desses professores emitirá, no prazo de quarenta e oito horas, o seu parecer fundamentado.

Art. 544.º Logo que sejam apresentados os pareceres dos examinadores, será o processo presente ao corpo consultivo que na colónia deverá proceder à sua apreciação.

Art. 545.º Pode o corpo consultivo a que se refere o artigo anterior alterar livremente a classificação votada pelo júri.

Art. 546.º Quando, em recurso interposto pelo reitor, se verifique que a reprovação do aluno foi consequência de lhe não ter sido ensinada alguma matéria do programa, pode ser o aluno aprovado se demonstrar na sua prova escrita suficientes conhecimentos nas matérias restantes; mas o processo, após o julgamento, servirá de base para procedimento disciplinar contra o professor.

Art. 547.º Serão também enviados ao Ministério das Colónias, para conhecimento da Direcção Geral do Ensino, todos os processos de recurso a que haja sido concedido provimento.

Art. 548.º Verificando-se haver no requerimento de recurso, ou na alegação, injúrias ou ofensas a algum professor, deverá a entidade que superintende nos serviços de instrução pública promover o procedimento criminal competente.

Art. 549.º—1. Aos exames de transição para o ensino liceal podem ser admitidos, por despacho do Ministro das Colónias, mediante parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, requisitado como prevê o n.º 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944, os alunos que, não estando em condições de ser admitidos a exames de ciclo, nos termos dos artigos 472.º e 473.º, provem ter frequentado estudos em Portugal ou no estrangeiro, não previstos nesses artigos.

Artigo 563.º No ano escolar de 1947-1948 ainda funcionará o 6.º ano nos liceus que não têm o 3.º ciclo.

2.º Poderá ser autorizado pelo Ministro das Colónias o estabelecimento de cursos paralelos ao 2.º ciclo, destinados a conferir habilitação para o desempenho de determinadas funções ou profissões, nos liceus de localidades em que para esse efeito não existam institutos oficiais especializados;

3.º Poderão ser considerados oficiais, mediante condições reguladas pelo Ministro das Colónias, as habilitações conferidas por institutos de ensino liceal particular, estabelecidos em localidades em que não existam liceus, quando o seu funcionamento for subsidiado pela colónia ou por instituições administrativas ou houverem sido fundados ou forem dirigidos nos termos previstos pelo artigo 3.º do Estatuto Missionário (decreto-lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941);

4.º É da competência do Ministro das Colónias a autorização de transferências dos alunos dos liceus, ou do ensino liceal particular, da metrópole para as colónias, a fim de acautelar os interesses da educação daqueles cujas famílias são obrigadas a mudança de residência para o ultramar, podendo permitir a passagem de alunos do ensino particular ao oficial quando nas localidades em que vão residir não seja possível recorrer àquele;

5.º Compete aos governadores, ponderando as circunstâncias locais, determinar, por meio de portaria, a vigência dos preceitos dos artigos 30.º a 38.º do Estatuto, que conferem e regulam a autonomia administrativa dos li-

ceus, ou suspender a sua observância, no caso de se considerar inconveniente a sua aplicação;

6.º Salvas as alterações determinadas já na presente portaria, a fixação de prazos, bem como a de quantitativos de propinas, emolumentos ou selos, e de multas, prevista pelo Estatuto, e ainda a sua forma de pagamento, será regulada pelos governadores, que deverão promover, no uso da sua competência legislativa, a revisão das tabelas a esse respeito actualmente em vigor;

7.º É atribuída aos governadores a competência a que se referem o n.º 2 do artigo 260.º, o n.º 3 do artigo 279.º, o n.º 4 do artigo 295.º, o n.º 3 do artigo 297.º, o n.º 2 do artigo 311.º e o n.º 2 do artigo 451.º;

8.º É mantida nas colónias de Angola e Moçambique a vigência das disposições que permitem a execução de serviço de exames fora das sedes dos liceus, devendo, porém, os governadores providenciar para que sejam harmonizadas com os preceitos introduzidos pelo novo Estatuto;

9.º São mantidas as gratificações por serviço de exames e pelo julgamento dos respectivos recursos, e bem assim a faculdade de antecipação de provas orais, estabelecidas no decreto n.º 35:393, de 24 de Dezembro de 1945;

10.º Instalada que seja a Inspeção do Ensino Liceal no Ministério da Educação Nacional, determinará o Ministério das Colónias, de acordo com aquele, as regras necessárias para se assegurar a integração do ensino liceal do ultramar no campo de acção orientadora daquela Inspeção, estabelecendo-se para esse efeito as relações previstas no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:541, de 21 de Fevereiro de 1944, por intermédio da Direcção Geral do Ensino;

11.º A oportunidade da entrada em vigor dos preceitos que admitem o recurso das decisões dos júris de exames continua a ser regulada pelos governadores, nos termos da regra estabelecida no n.º 9.º da portaria n.º 11:124, de 28 de Setembro de 1945;

12.º Continua a ser permitido o ingresso nos anos do 1.º ciclo, nas condições estabelecidas no n.º 7.º da portaria n.º 11:124, de 28 de Setembro de 1945, mediante processo organizado nos termos do n.º 6.º da mesma portaria;

13.º O Estatuto do Ensino Liceal entrará em vigor nas colónias de Cabo Verde, Moçambique e Macau logo após a sua publicação nos respectivos *Boletins Officiais*, excepto quanto às disposições que implicarem cessação de funções de professores e consequentes alterações de distribuição do serviço lectivo;

14.º Nas restantes colónias a que vai ser aplicado deverá o Estatuto entrar em vigor no ano escolar que se seguir à sua publicação, devendo ser executadas as disposições do seu artigo 560.º consoante as circunstâncias assim resultantes.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia e das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Timor.*

Ministério das Colónias, 9 de Janeiro de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto n.º 36:717

Está a Administração Geral dos CTT empenhada em iniciar dentro em breve a exploração de um serviço de comunicações telegráficas directas, utilizando aparelhos

tele-impressores instalados na própria casa dos assinantes.

Os encargos deste novo serviço foram calculados em obediência aos princípios consignados na base V da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e tendo em conta as normas gerais de tarifação preconizadas pela União Internacional das Telecomunicações para as ligações internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração Geral dos CTT autorizada a explorar um serviço de comunicações telegráficas por aparelhos tele impressores entre assinantes.

Art. 2.º As taxas deste serviço são as que constam da tabela anexa ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Serviço de tele-impressores de assinantes

#### Tabela de taxas

A) Taxa de instalação . . . . .	300\$00
B) Anuidades:	
a) Taxas base:	
Por tele-impressor ou por um perfurador manual e um emissor de fita perfurada . . . . .	6.000\$00
Por um tele-impressor, um perfurador manual e um emissor de fita perfurada . . . . .	10.000\$00
b) Taxas a acrescentar às taxas base:	
Para assinantes dentro das áreas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, por quilómetro ou fracção de linha entre o posto do assinante e a estação central telegráfica dos CTT:	
Em fio nu ou em cabo vulgar . . . . .	150\$00
Em cabo de junção . . . . .	250\$00
Para os demais assinantes, quando fora da área correspondente ao raio local, por cada 100 metros ou fracção de linha . . . . .	25\$00
C) Comunicações:	
Por cada comunicação com a duração de três minutos:	
Serviço urbano . . . . .	\$50
Serviço interurbano — metade da unidade de taxa do serviço telefónico do mesmo percurso.	
D) Ligações fixas:	
a) Ligações permanentes:	
O correspondente, por dia, a 40 unidades de taxa do serviço telefónico no mesmo percurso;	
b) Ligações a hora fixa:	
Taxa a calcular pela expressão:	

$$\frac{Q+1}{32} P$$

Em que:

Q é o número diário de quartos de hora ou fracção da comunicação contratada;

P a taxa relativa a uma comunicação permanente.

Mínimo de tarifação — o correspondente a 1 hora de ocupação diária.

Máximo de tarifação — o relativo à ligação permanente.

c) Prazo mínimo de assinatura do serviço de ligações fixas — 30 dias.

*L*) Serviço de conferência :

a) Postos chamador e chamados na mesma localidade:

Taxa a calcular pela expressão :

$$1,5 N U T$$

Em que :

*N* é o número total de postos chamados ;

*U* a taxa de comunicação local ;

*T* número de períodos de duração da comunicação de conferência.

b) Posto chamador em localidade diferente da dos postos chamados :

Taxa a calcular pela expressão :

$$T_i + 1,5 N U T$$

Em que :

*T<sub>i</sub>* é a taxa interurbana aplicável ao serviço executado entre as duas localidades, em regime de comunicação ou de ligação fixa ;

*N*, *U*, *T* têm o mesmo significado que na alínea anterior.

Ministério das Comunicações, 9 de Janeiro de 1948.—  
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.